



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social.

SF/15301.95820-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 72.....

§ 4º O salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, por força do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estando, todavia, sujeito à restituição posterior.

Na prática, o empregador antecipa o salário-maternidade, sendo compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*



Muito embora o salário-maternidade tenha natureza previdenciária, o legislador optou por transferir ao empregador o ônus de pagar diretamente o benefício à trabalhadora, desconsiderando, entretanto, o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

De fato, não se pode comparar a realidade financeira das microempresas e empresas de pequeno porte com a vivenciada pelos grandes empregadores, os quais, em geral, possuem uma vasta folha salarial que lhes permite a compensação célere do salário-maternidade adiantado à empregada licenciada.

Com efeito, a realidade das microempresas e das empresas de pequeno porte é bem diferente, na medida em que, em geral, possuem reduzido quadro de empregados e faturamento limitado por lei. Tais peculiaridades, a toda evidência, impedem a compensação do salário-maternidade em prazo exíguo.

Nesse contexto, é preciso ter em mente que as microempresas e as empresas de pequeno porte necessitam de capital de giro para desenvolver os seus empreendimentos e cumprir sua função social, razão pela qual a obrigação de pagar diretamente o salário-maternidade à operária, além de promover a descapitalização do empregador, gera, quase sempre, a assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto, o que, por vezes, pode custar a própria sobrevivência da empresa, mormente daquela que detém um diminuto corpo de trabalhadores.

É forçoso concluir que tal quadro acarreta sérios danos à saúde financeira das referidas empresas, tornando-as pouco competitivas no mercado, situação que é agravada pelo período de crise econômica que assola o Brasil nos dias atuais.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Magna de 1988, em seu art. 179, impõe tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no que pertine à simplificação das obrigações administrativas, previdenciárias, tributárias e creditícias, motivo por que a presente proposição está em conformidade com o comando constitucional.

Se isso não bastasse, o presente Projeto de Lei também reconhece que o atual cenário de crise econômica afeta a empregabilidade da mulher em

SF/15301.95820-09



idade fértil. Isso porque, malgrado a discriminação de gênero seja odiosa e inconstitucional, mormente quando impingida contra as empregadas em idade reprodutiva, é necessário admitir que, na prática, condutas deste jaez acabam sendo cometidas de forma velada por patrões que não têm condições de suportar o pagamento do salário-maternidade de forma direta e nem de contratar substituto para a trabalhadora licenciada.

Sob essa ótica, o Projeto tem o mérito de estimular a contratação de empregadas em idade reprodutiva pelas microempresas e empresas de pequeno porte, buscando coibir, em última análise, a indesejada discriminação de gênero.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em tela, porquanto a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade, como não poderia deixar de ser, permanecerá a cargo da Previdência Social.

Por fim, o recrudescimento do número de pedidos administrativos formulados pelas empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte seria ínfimo, sendo plenamente suportável pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SF/15301.95820-09